

PROCESSO	- A.I. N.º 278906.0003/02-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- COMPANHIA AGRÍCOLA DO JOHA CAJA
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0439-03/02
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS
INTERNET	- 11.03.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0021-12/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Infração elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida. 3 ESCRITURAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 03 UPFs-BA por livro não autenticado, independentemente do número de exercícios a que se refira. Infração caracterizada em parte. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a Decisão da 3ª JJF, Acórdão nº 0439-03/02, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/06/02, exige ICMS mais multa fixa no total de 58 UPFs-BA, sendo objeto do Recurso de Ofício, apenas as infrações 2, 3, e 5, abaixo reproduzidas, respectivamente:

- “Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios” (R\$24.610,79);
- “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS” (R\$788,52);
- “Escriturou livro(s) fiscal(is) sem prévia autorização. Referente ao exercício de 1998 e 1999: Registro de Entrada, Registro de Saída, Registro de Apuração do ICMS, sendo cobrado a multa de 03 UPFs-BA, por livro não autenticado, tendo com isso que pagar 18 UPFs-BA no total dos dois exercícios. Em 31/08/2000, foi autorizado a escrituração por processamento de dados”;

O autuado apresenta impugnação, às fls. 197 a 202, nos seguintes termos:

- infração 2: alega que houve engano por parte do autuante que não considerou diversas notas fiscais emitidas pela empresa, cujas cópias, na oportunidade, anexa aos autos (fls. 205 a 250). Aduz que os demonstrativos às fls. 199 a 200, totalizam os valores das vendas registradas no livro razão e diário da empresa, relacionando notas fiscais não consideradas originalmente no levantamento fiscal. Afirma que tais notas foram base para a cobrança equivocada da fiscalização;

- infração 3: alega que o imposto lançado foi recolhido, nota a nota, conforme demonstrativo à fl. 198 e números de DAE's respectivos, cujas cópias diz estar anexando aos autos (fls. 251 a 277);
- Quanto à infração 5, ressalta que nos exercícios de 1998 e 1999 os livros foram apresentados. Diz que a ausência de autorização não implicou em falta de recolhimento do imposto, e que não houve dolo por parte da empresa. Acrescenta que o fisco aceitou os registros neles contidos. Contesta o valor exigido, dizendo que não há como se cobrar uma multa para cada livro e uma para cada exercício cumulativamente. Ao final, pede o cancelamento das multas, citando o art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante, em informação fiscal (fls. 279 a 280), inicialmente ratifica a infração 1 e acata as alegações defensivas, no que diz respeito às infrações 2 e 3.

No que tange à infração 5, informa que a empresa escriturou, sem prévia autorização 03 livros fiscais, e retifica o valor da multa exigida no item para 03 UPFs-BA por livro, totalizando 09 UPFs-BA.

Da análise das razões da defesa e provas carreadas aos autos pela defendant, acatados pelo autuante, foi o PAF julgado Procedente em Parte, sendo consideradas insubstinentes as infrações 2 e 3 e parte da 5.

A 3^a JJF recorre de Ofício, para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inc. I, alínea "a", item 1, do RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

No que diz respeito à infração 2, o autuado comprova nos autos que houve engano por parte do autuante que não considerou diversas notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 205 a 250). Os demonstrativos elaborados pelo sujeito passivo, às fls. 199 a 200, totalizam os valores das vendas registradas no livro razão e diário da empresa, relacionando as notas fiscais não consideradas originalmente no levantamento fiscal. Vale ressaltar que o próprio autuante, em sua informação fiscal, confirmou as alegações defensivas dizendo que conferiu no SIDAT os pagamentos das referidas operações, sendo indevida a presente exigência.

Quanto à infração 3, o impugnante comprova que o imposto lançado foi recolhido, nota a nota, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 198 e DAE's respectivos que acostou às fls. 251 a 277. O autuante também acatou a alegação defensiva, sendo indevida a exigência em questão.

Em relação à infração 5, efetivamente o autuante cometeu um engano ao exigir o valor de 18 UPFs-BA, já que a multa de 03 UPFs-BA deve ser exigida por livro fiscal escriturado sem prévia autorização, conforme previa o art. 42, XVIII, "a", da Lei nº 7.014/96, à época de ocorrência dos fatos geradores, e foram 3 (três) os livros não autenticados.

Ante as razões expostas, o Recurso é NÃO PROVIDO para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0003/02-0, lavrado contra **COMPANHIA AGRÍCOLA DO JOHA CAJA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.227,40**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/97, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **49 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XV, “d” e XVIII, “a”, da mesma lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de Fevereiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ